



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da cidade de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para aquisição de papel A4 para atender as necessidades deste município, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Deve ser considerado a aquisição do papel de A4 para viabilizar a necessidade de suprir as necessidades deste município.

De início, é preciso esclarecer que a necessidade da dispensa da licitação surgiu não da mora da Administração Pública ou da sua inoperância, mas em razão da superveniência do descumprimento contratual de determinada licitante, que contrariando o pactuado, vem se furtando de fornecer o papel requerido.

O objeto do contrato tem o intuito suprir uma lacuna de materiais advindos da a Ata de Registro de Preço nº 010/2019. Em momento anterior, a administração realizou um procedimento licitatório regular, onde diversos bens foram licitados, um desses fora o Papel A4, contudo a empresa vencedora não vem efetuando a entrega dos papeis, sem motivo justificante.

Contudo, a necessidade do ente permanece. Ainda que nos dias de hoje, muitas atividades são realizadas apenas no computador, existem diversos documentos que necessitam incontestavelmente ser impressos. O Papel A4 é dos meios de execução de diversas atividades da Administração.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9716 - 13.104.740/0001-10







É bem verdade que existem diversos itens que são importantes, mas que a sua falta não causa um empasse da atividade administrativa.

A necessidade existe e é urgente. Realizar um procedimento licitatório, tal qual realizado anteriormente que deu causa à presente dispensa, seria irresponsável e traria prejuízos para a administração e para o município de maneira geral.

Um procedimento licitatório comum é regado pela formalidade e é natural que seja relativamente moroso, assim existem casos, onde a administração não pode esperar para realizar a licitação e é preferível realizar uma dispensa de licitação.

Mais uma vez é preciso ressaltar, que a necessidade urgente de papel não adveio do retardamento da Administração em realizar um procedimento licitatório, mas veio de um fato superveniente.

A eventual escolha de realizar um procedimento licitatório vai em sentido contrário à diversos princípios administrativos, tal qual Eficiência e Economicidade.

O renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (MEIRELLES, 2002).











Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), de maneira direta, ressalta nitidamente o intento do legislador no controle dos gastos públicos e na obtenção de economia em diversos artigos é mencionado de maneira expressa.

É papel do administrador entender o município de maneira micro e macro, sempre levando em consideração como as pequenas ações e escolhas vão afetar o município como o todo. Ignora a necessidade pungente de papel para que a administração possa desempenhar as suas inúmeras funções diárias, compromete a realização de diversas atividades em todo o microssistema administrativo, que precisa de papel para serem realizadas.

As inúmeras atividades individuais que estarão comprometidas pela falta de papel geram prejuízo para o município como um todo que terá um ente desorganizado e com produção deficitária.

Ademais, o valor do material que se pretende adquirir por dispensa é baixo, dentro do parâmetro legal estabelecido em lei. Assim, é sabido que a dispensa da licitação, quando preenche os requisitos para tanto, é uma faculdade do administrador realizar ou não o processo











licitatório. É claro que a discricionariedade incumbida ao administrador deve observar, sobretudo, o que irá melhor irá atingir o interesse do município.

Sendo assim a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Por ser procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Entretanto tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto no inciso acima descrito – 10% (dez por cento) do valor, que é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil seiscentos reais).

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e <u>no inciso III e</u> <u>seguintes do art. 24</u>, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, <u>necessariamente justificadas</u>, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)









II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)" (destaquei).

Ademais, o atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha de MARIA JOSILENE BORGES FARIA LIVRARIA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

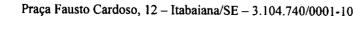
Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26", é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa o contratado: MARIA JOSILENE BORGES FARIA LIVRARIA, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 8\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais). Ademais cumpre

W







¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.





informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- > 02 01 Gabinete do Prefeito
- > 04 122 0001 2.002 Manutenção do Gabinete do Prefeito
- > 3390.30.00 Material de Consumo
- > 3390.30.16 Material de Expediente
- ➤ Fonte 1001
- > 02 04 Secretaria da Administração e da Gestão das Pessoas
- > 04 122 0001 2.009 Manutenção da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas
- > 3390.30.00 Material de Consumo
- > 390.30.16 Material de Expediente
- ➤ Fonte 1001
- > 02 05- Secretaria de Educação
- > 12 361 0005 2.023 Manutenção da Secretaria de Educação
- > 3390.30.00 Material de Consumo
- > 3390.30.16 Material de Expediente
- ➤ Fonte 1111
- > 02 05- Secretaria de Educação
- ➤ 12 361 0005 2.024 Manutenção da Secretaria de Educação
- > 3390.30.00 Material de Consumo
- > 3390.30.16 Material de Expediente
- ➤ Fonte 1124
- > 02 07- Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
- ➤ 15 122 0003 2.032 -Manutenção da Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
- > 3390.30.00 Material de Consumo
- > 3390.30.16 Material de Expediente
- > Fonte 1001
- > 02 10 Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar
- ➤ 20 122 0002 2.044 Manutenção da Sec. de Agricultura , Pecuária e do Abastecimento Alimentar
- > 3390.30.00 Material de Consumo
- > 3390.30.16 Material de Expediente
- ➤ Fonte 1001









- > 02 13 Secretaria da Fazenda
- > 04 122 0001 2.063 Manutenção da Secretaria da Fazenda
- > 3390.30.00 Material de Consumo
- ➤ 3390.30.16 Material de Expediente
- ➤ Fonte 1001
- ➤ 02 16- Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
- > 13 122 0004 2.073 Manutenção da Secretaria da Cultura,

Juventude, Esporte e Lazer.

- > 3390.30.00 Material de Consumo
- > 3390.30.16 Material de Expediente
- ➤ Fonte 1001
- > 02 14- Secretaria da Comunicação Social
- > 04 122 0001 2.067 Manutenção da Secretaria da Comunicação Social
- > 3390.30.00 Material de Consumo
- > 3390.30.16 Material de Expediente
- ➤ Fonte 1001

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação deste município.

Itabaiana/SE, 10 de setembro de 2019

Andréa Batista dos Santos Presidente da CPL José Antônio Moura Neto Membro da CPL

Danielle Silva Telles Membro da CPL

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3.104.740/0001-10

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação de empresa para aquisição de papel Chamex para atender as necessidades das secretarias deste município.

Itabaiana. /

_de 2019.

Valmir des Santos Costa Prefeito Municipal